



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600082-55.2020.6.15.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB
REPRESENTANTE: RICARDO VIEIRA COUTINHO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS - DF47398, LEONARDO DANTAS DA NOBREGA RUFFO - PB27849, VICTOR LUIZ DE FREITAS SOUZA BARRETO - PB19773
REPRESENTADO: RUY MANUEL CARNEIRO BARBOSA DE ACA BELCHIOR, ELEICAO 2020 RUY MANUEL CARNEIRO BARBOSA DE ACA BELCHIOR PREFEITO, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral, com Pedido de tutela de urgência, interposto por RICARDO VIEIRA COUTINHO em desfavor de RUY MANUEL CARNEIRO BARBOSA DE AÇA BELCHIOR, Coligação “A CIDADE NO RITMO CERTO” e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., objetivando suspender a divulgação de vídeo ofensivo, através da conta *Facebook*, em que os representados, supostamente, atentam contra a honra do representante.

Narra a inicial, em suma, textualmente, que:

“(...) Desde o dia 12 de outubro de 2020, os representados estão veiculando um vídeo no Facebook com o título “Ricardo traiu vergonhosamente a confiança da população”, cujo conteúdo se restringe a notória propaganda eleitoral negativa contra o Representante. Para tanto, os mencionados representados estão utilizando o mecanismo de impulsionamento para aumentar substancialmente as visualizações do vídeo questionado, o que, nesse caso, é ilegal”.

(...) “Como se pode notar na “Biblioteca de anúncios” do Facebook, há indicação de que a postagem foi patrocinada para um alcance potencial de 500 mil pessoas e já contabiliza cerca de 80 mil impressões (...)”.

(...)“A respeito do conteúdo, é notória a caracterização de propaganda negativa em desfavor do candidato Representante, a iniciarpela legenda descritiva do vídeo: “Ricardo traiu vergonhosamente a confiança da população e nunca deveria ser candidato.”

Ao final, o representante pleiteia o deferimento da medida antecipada, a fim de que: “ (...) seja determinada a imediata exclusão do referido vídeo do perfil do Facebook do primeiro representado, nos moldes do art.57-D, § 3º, da Lei n. 9.504/97, por ofensa ao art.57-C, §3º, da Lei n. 9.504/97, e ao artigo 29, caput e §5º, da Resolução/TSE nº 23.610/2019, bem como para que



seja proibida a sua veiculação, sob pena de incorrer em multa. Caso não se entenda pela exclusão do vídeo, pede-se a concessão de tutela de urgência para que o Facebook cesse o impulsionamento da postagem indicada, sob pena de multa diária, com fundamento nos arts. 536 e 537 do CPC. Ademais, requer-se seja garantido, imediatamente, o direito de resposta do ora Representante, com base no art.58, § 1º, inciso IV, da Lei 9.504/97, assim como a aplicação, em seu valor máximo, da multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Resolução/TSE n. 23.610/2019”

Autos conclusos.

É O SUFICIENTE RELATÓRIO. DECIDO.

Comumente, emergem situações factuais que necessitam de uma maior garantia da eficiência da jurisdição eleitoral, a fim de que seja preservado o equilíbrio no período permitido de propaganda político-eleitoral.

A eficácia da tutela provisória inibitória, que visa a reprimir a ocorrência do ilícito eleitoral, reside no fato de que: I) pode ser antecedente ou incidente; II) é de cognição sumária; III) obstaculiza ações que poderiam ser perpetuadas no tempo; IV) é revogável; V) a concessão da tutela possui natureza de decisão interlocutória (artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil); VI) interposto o recurso de agravo de instrumento a decisão dessa tutela ainda produz efeitos até ulterior revogabilidade; e VII) a decisão do/a magistrado/a, concedendo a tutela provisória, autoriza-o a adequar, com critério de proporcionalidade, a melhor eficácia, em razão do tipo de propaganda, ou seja, é a adaptação ao caso concreto.

A análise preliminar acerca do conteúdo apresentado no vídeo juntado aos autos nos conduz ao entendimento de que se trata, efetivamente, de propaganda eleitoral. O anúncio contém informações expressas de que é “Patrocinado – Propaganda Eleitoral – ELEIÇÃO 2020 RUY MANOEL CARNEIRO BARBOSA DE AÇA BELCHIOR PREFEITO”, além do número de identificação. Ademais, o representado é também candidato ao cargo de Prefeito de João Pessoa-PB, razão pela qual as imagens, as opiniões e os comentários não podem ser analisados fora do contexto do processo eleitoral em curso.

Sob esse prisma, as imagens anexadas à presente ação constituem, em tese, violação aos artigos 242 e 243 do Código Eleitoral. Vejamos:

*“**Art. 242.** A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. (grifei)*



Parágrafo único. *Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.*

Art. 243. *Não será tolerada propaganda:*

(...)

IX – que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública. (grifei).

A Resolução TSE nº 23.610/2019, cujo entendimento é uníssono com o disposto no Código Eleitoral, estabelece:

“Art. 10. *A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º).*

(...) § 2º Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo, nos termos do art. 242, parágrafo único, do Código Eleitoral, observadas as disposições da seção I do capítulo I desta Resolução.

(...)

Art. 22. *Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX; Lei nº 5.700/1971; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22):*

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

Art. 27. *(...)*

§ 1º *A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos”.*

No caso concreto, além dos dispositivos legais acima transcritos, o §3º, do artigo 57-C, da Lei nº 9.504//97, determina que o objetivo da propaganda deve se limitar a *“(...) promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações (...)”.*

Assim, os atos publicitários praticados pelo representado poderiam consistir no que a jurisprudência vem denominando de “indiferentes eleitorais”, que não são



abrangidos pelas sanções da legislação eleitoral. Entretanto, o representado, em tese, extrapolou os limites normativos, no momento em que imputou à pessoa do candidato representante a pecha de corrupto, juntamente com sua “*trupe*”, quando deveria, apenas e tão somente, promover-se e beneficiar-se, realçando e enfatizando suas qualidades e méritos próprios, e não eventuais mazelas do(s) candidato(s) adversário(s).

A medida tutelar urgente faz-se necessária, objetivando coibir comportamentos contrários ao ordenamento jurídico vigente, que desvirtuam o debate democrático por meio de ataques pessoais e ofensas, transformando-o em palco de ódio e antagonismos extremistas.

Ressalte-se que os cidadãos/eleitores decerto necessitam da apresentação de propostas e de boas práticas relativas a uma campanha eleitoral digna, honrada, livre de acusações recíprocas e/ou da alusão a fatos que somente trarão prejuízos a todos os integrantes do processo eleitoral, sobretudo aos eleitores.

ISTO POSTO, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o representado retire, no prazo de 24 horas, o vídeo divulgado na página do Facebook descrita na inicial, sob pena do pagamento de multa diária, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor de R\$15.000,00.

Quanto ao direito de resposta, considerando que se trata de propaganda por meio de Facebook, em que não há controle editorial prévio, reservo-me para apreciar após a resposta do representado.

Intime-se o representante legal do FACEBOOK para cumprir esta decisão, também no prazo de 24 horas.

Cite-se/intime-se o representado ou seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para cumprir a decisão e apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.



Cláudia Evangelina Chianca ferreira de França

Juíza Eleitoral (1ª Zona)

